LEI Nº 847 DE 24 DE OUTUBRO DE 1997.

Ementa: "Dispõe sobre as diretrizes que orientarão o orçamento para o exercício de 1998 e da outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio das Flores para o exercício de 1998.

Artigo 2º - Esta Lei compreende:

- I as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 1998;
- II as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- III a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta e Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista;
- Artigo 3° Serão fixadas, primeiramente, as despesas com a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes a investimentos descritos no anexo desta Lei.
- Artigo 4º O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico (rede de esgoto, distribuição de água potável, limpeza urbana e destino do lixo e escoamento pluvial) e implantação de equipamentos destinados ao atendimento da educação, saúde e assistência social.

LDO - fls. 02

Parágrafo único - A programação de investimentos acima citada, observará e conservará, ainda, os seguintes princípios:

I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, saúde e educação.

Artigo 5° - A discriminação dos investimentos para o ano de 98, constante do anexo único desta Lei, integra o Plano Plurianual do Município e representa as prioridades eleitas pelas associações representativas de Rio das Flores, legalmente organizadas.

SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- Artigo 6° A proposta orçamentária do Município, incluindo a da Administração Indireta, Fundacional e Fundos que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30 de setembro de 1997.
- Artigo 7º Os investimentos e/ou inversões financeiras do Município a serem realizadas pelas entidades descritas no artigo anterior, serão classificados como despesa de capital na proposta do Município e como receita de capital na proposta de cada entidade.
- Artigo 8° O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 9º - Poderá ser criada, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único - A dotação de que trata este artigo não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita.

Artigo 10 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

LDO - fls. 3

- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - * dotação de pessoal e seu encargos;
 - * serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- * correção de erros ou omissões;
- * dispositivos do texto do projeto de lei;
- IV não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 11 - Os orçamentos que compõem o orçamento anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do governo, conforme determina a Constituição Federal.

Artigo 12 - A Lei Orçamentária abrangerá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Excutivo, seu Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Exucutivo;
- III o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Adminstração Direta, Indireta e os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- IV o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Econômia Mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com direito a voto.
- Artigo 13 Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundacional respeitarão:

LDO - fls. 4

- I o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos, conforme determina a Lei Complementar nº 82/95;
- II o limite de gastos em termo pecentual médio do último triênio, relativamente ao total do orçamento, para as despesas de custeio.
- § 1º Consideram-se como despesas de pessoal as provenientes de remunerações do pessoal ativo, inativo e pensionista; encargos sociais; auxílio alimentação; auxílio transporte e outras instituídas em beneficio do servidor municipal.
- § 2º As despesas de custeio poderão ultrapassar o limite previsto no inciso II, no caso de implemento de serviços prestados à comunidade e/ou implantação do plano de cargos e carreiras do servidor público municipal.
- Artigo 14 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos destinados:
- I a entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- II ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por lei federal, que atendam aos requisitos do artigo 169 da LOM;
- III a cultos religiosos, conforme inciso I do artigo 19 da Constituição Federal;
- IV a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.

Artigo 15 - São vedadas, ainda:

- I a vinculação de receita de impostos a òrgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;
- II a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficits de despesas de capital das empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

LDO - fls. 5

Artigo 16 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinarão recursos para a execução de projetos e atividades típicas da União ou do Estado, ressalvados os relativos a convênios firmados.

Artigo 17 - As previsões das empresas públicas e de economia mista, que explorem atividades econômicas, serão elaboradas de acordo com as disposições expressas nas leis que as criaram, devendo acompanhar o orçamento municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Artigo 18 - Enquanto a Lei Complementar, a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, não estabelecer a forma dos orçamentos, são considerados como Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos as normas expressas nas Seções deste Capítulo.

SEÇÃO I DO ORCAMENTO FISCAL

Artigo 19 - Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

Artigo 20 - O Orçamento Fiscal da Administração Municipal contemplará:

- I 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, incluídas as provenientes de transferências, a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme artigo 175 da LOM;
- II 3% (três por cento), no mínimo, da renda tributária para o Sistema Único de saúde, conforme artigo 195 da LOM;
- III 2% (dois por cento), no mínimo, da renda tributária para a Seguridade Social, conforme artigo 195 da LOM;

IV - os percentuais que as leis municipais destinarem a Fundos.

LDO - fls. 6

- § 1° O Município aplicará, obrigatoriamente, 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental, como prioridade, e na educação infantil em pré-escola e creches, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.
- § 2º Não se constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- * subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural * formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos
- * programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social.
- * obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar
- * pessoal docente e demais trabalhadores de educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 3° Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.
- § 4° As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outras esferas de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto), classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Artigo 21 Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área de saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.
- Artigo 22 O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução do sistema único de saúde e assistência social.

LDO - fls. 7

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 23 - Orçamento de Investimentos é o demonstrativo sintético, elaborado pelos órgãos da administração indireta e fundacional, referente aos recursos recebidos do Município e os investimentos a que se destinam esses recursos.

Artigo 24 - O Orçamento de Investimento será apresentado de maneira sintética para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Artigo 25 O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31/10/97, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos especificamente sobre:
- I Revisão do Código Tributário Municipal
- II Dívida Ativa
- III Planta de Valores

Artigo 26 - Caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE PESSOAL

Artigo 27 - O Município instituirá o Plano de Cargos e Carreiras para os servidores da Administração Pública Direta e empresas públicas, conforme artigo 9°, inciso XII da LOM.

LDO - fls. 8

- Artigo 28 Os cargos começarão a ser preenchidos através de enquadramento do pessoal já concursado e posteriormente, mediante concurso público para satisfação das vagas existentes.
- Artigo 29 O Executivo Municipal fica autorizado a promover concurso público neste exercício, para admissão em exercício seguintes, conforme dispuser o Edital de Concurso.
- Artigo 30 O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado, Seção das Municipalidades.
- Artigo 31 A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei municipal de maneira que, no seu total, os gastos de pessoal não utrapassem o limite fixado pela Lei Complementar Federal nº 82/95.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

- Artigo 32 A Lei Orçamentaria conterá, além das exigências da Lei Federal nº 4.320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.
- Artigo 33 A Lei Orçamentaria incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:
- I as previsões de gastos com pessoal e encargos;
- II a consolidação das previsões de gastos com investimentos nos três orçamentos;
- III aos recursos e aplicações no ensino;
- IV aos recursos e aplicações na seguridade social;

LDO - fls. 9

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 34 Considera-se Receita Orçamentária Total, para incidência genérica de percentuais, o somatório da Receita Corrente mais a de Capital, deduzido dos ingressos vinculados a programas específicos por força de convênios.
- Artigo 35 O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos), por mês, do valor da proposta orçamentaria encaminhada à Câmara, caso o projeto de lei não seja aprovado até 31/12/97.
- Artigo 36 As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1998 serão, na ausência do Plano Plurianual, as constantes do Anexo Único desta Lei.
- Artigo 37 É assegurada a participação das associações representativas da sociedade de Rio das Flores, desde que legalmente organizadas, na elaboração da proposta orçamentaria, bem como da Câmara Municipal através de vereador indicado.
- Artigo 38 A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:
- I amortização da dívida fundada ou contratada;
- II pagamento de pessoal e encargos;
- III manutenção dos serviços públicos essenciais;
- IV investimentos.
- Artigo 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 24 de Outubro de 1997.

LDO - fls. 10

PRESIDENTE

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

PRINTIPHEROLD

1° SECRETÁRIO

2° SECRETÁRIO

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vigor, SANCIONO a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 24 de outubro de 1997.

ELIAS KALIL RISTUM Prefeito Municipal